

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

BACHARELADO EM DIREITO

**ECONOMIA DE COMUNHÃO: A Humanização do Sistema Econômico e
a Manutenção dos Direitos e Garantias Fundamentais**

ITALLO RAMOS GALVÃO

CARUARU

2019

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

BACHARELADO EM DIREITO

**ECONOMIA DE COMUNHÃO: A Humanização do Sistema Econômico e
a Manutenção dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Versão final do artigo de conclusão de curso,
para a graduação no curso de Bacharel em
Direito, orientado pelo Professor Msc.
Edmilson Leite Maciel Júnior.

ITALLO RAMOS GALVÃO

CARUARU

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, amor maior, meu Senhor e Salvador, pois sem a sua graça e misericórdia não teria chegado até aqui, portanto, toda honra e toda glória sejam dadas a Deus, eternamente.

Agradeço a minha família, tios e tias, primos e primas, avôs (*in memoriam*) e avós, por todo suporte e amor a mim dispensado, à minha muito amada Carla Coutinho, por todo carinho, amor e paciência que tem para comigo desde que estamos juntos e em especial aos meus pais, Fábio e Iara, dois anjos que não mediram e nem medem esforços para me dar e fazer de mim o que sou hoje, com os quais tenho uma dívida eterna e que os amo do mais profundo do meu coração.

Agradeço a toda Igreja Evangélica Congregacional Vale da Benção Central, a qual frequento desde os dois anos de idade, por sua retidão e respeito aos seus membros, em especial, ao amigo e Pastor Vadelson Marques, homem de Deus que me ajudou e me encorajou nos momentos difíceis dessa trajetória e também por sua amizade de longa data.

Agradeço a instituição ASCES-UNITA, lugar que me proporcionou uma evolução incrível enquanto ser humano e estudante, ao seu corpo docente de primeiríssima grandeza e todos os seus funcionários, que de alguma forma contribuem para tornar a instituição respeitada e grandiosa.

Agradeço ao meu amigo e orientador, Professor Msc. Edmilson Leite Maciel Júnior, por toda paciência e confiança dedicada a mim, uma parceria iniciada na monitoria, continuada com a orientação desse artigo e uma grande influência na minha decisão de seguir a carreira de professor e também à Professora Msc. Elba Ravane Alves Amorim, por sua orientação na fase do projeto e pela ajuda na definição do tema deste artigo.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus amigos pelos mais diversos sentimentos que me proporcionaram, por cada dia dessa trajetória no curso de Direito, pessoas de bem e que tenho estima enorme.

RESUMO

Os mais recentes debates acerca da maneira que o Estado brasileiro tributa pessoas físicas e jurídicas e trata os direitos de propriedade e livre iniciativa, impulsionado pelos exemplos históricos e atuais de outros países, levantam perguntas e opiniões das mais diversas. Outro debate que também tem sido bastante amplo é a questão humanitária, mais especificamente, a falta de empatia que a pós-modernidade trouxe aos humanos. Em tempos de crise migratória e avanços das liberdades individuais, a aversão ao novo ou ao diferente tem avançado de maneira assustadora, mesmo após diversas tragédias humanitárias. A busca por novos olhares sobre a economia e sobre a empatia, nunca antes na história, foi tão necessária e esses são pontos que a Economia da Comunhão se dispõe a tratar e apresentar alternativas.

ABSTRACT

The most recent debates about the way Brazilian State taxes individuals and corporations and deals with property rights and free initiative, promoted by historical and current examples from other countries, raise the most diverse questions and opinions. Another debate that has also been quite broad is the humanitarian issue, more specifically, the lack of empathy brought by postmodernity. In times of migratory crisis and individual freedoms advances, aversion to new or different has advanced, even though several humanitarian tragedies. The search for new looks about economics and empathy, has never been so necessary and these are points that the Economy of Communion is willing to deal with and present alternatives on this.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	8
2.1. SURGIMENTO DO CONCEITO E TRANSFORMAÇÕES	8
2.2. CONCEITO MODERNO	10
3. EMPRESA.....	12
3.1. CONCEITO	12
3.2. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	13
3.3. ESTADO VS AUTONOMIA COMERCIAL	15
4. DIREITO DE PROPRIEDADE	17
4.1. PONDERAÇÕES INICIAIS	17
4.2. LIBERDADE, DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA GERAÇÃO DE RIQUEZAS	19
5. ECONOMIA DE COMUNHÃO	19
5.1. HISTÓRICO	19
5.2. IDEAIS	20
5.3. HUMANIZAÇÃO DA ECONOMIA E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	21
5.4. APLICAÇÃO PRÁTICA NO BRASIL, O CASO FEMAQ.....	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

Para tal, será feito, inicialmente, um estudo acerca do direito de propriedade e sua importância na geração de riquezas e também da função social da propriedade e seu impacto nos direitos e garantias fundamentais e nos direitos sociais da coletividade, conjuntamente uma reflexão sobre a função social da empresa, ambas serão analisadas em linha cronológica e adicionalmente, a discussão sobre a participação de um Estado mínimo para a construção desse cenário a ser estudado.

No Brasil, o direito de propriedade é garantido desde a Constituição Imperial de 1824. Atualmente o direito de propriedade está elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal e acrescenta-se que¹:

As modificações políticas e sociais atuaram na formação dos Estados, acarretando mudanças no instituto da propriedade privada que perdeu seu caráter individual e absoluto característico da Modernidade para sujeitar-se à obrigação de cumprir uma função social [...]

Assim o direito de propriedade começou a perder o caráter absoluto que tinha adquirido pela via dos tratados internacionais em meados da metade final do século XVI para a primeira metade do século XVII, se iniciou o conceito da Função Social, com o objetivo de evitar, em nome do direito da propriedade, violações aos direitos da humanidade, de quaisquer geração.

Nas discussões preliminares, como já foi mencionado acima, será tratado também um tema de bastante relevância, visto que, apesar de existir um bom número de pesquisadores nesse tema, ainda se discute muito os limites desse conceito que é a Função Social e a Função Social da Empresa.

Por fim, um dos pontos a serem tratados aqui será a ideia de um Estado Mínimo, ora, se precisamos observar o potencial da atividade uma empresa, o mais adequado é que se faça uma visualização de um cenário de baixa interferência à essa atividade, logo, num Estado mínimo onde, na melhor das hipóteses, teria apenas uma “[...] tributação mínima necessária para manter os serviços jurídicos e de defesa [...]”² e esse Estado também que “[...] constitui uma necessidade

¹ MACHADO, Socorro Bezerra dos Santos. **Propriedade Privada e Função Social: O Regime Jurídico da Propriedade Urbana no Brasil**. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2014. 113p. Disponível em: <<https://www.fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2014/04.pdf>> (p.6) Acesso: 23/05/18 às 21h10min.

² VON MISES, Ludwig, **Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica**; Tradução de: Haydn Coutinho Pimenta – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 125p. Disponível em: <<http://circuloliberal.org/livros/liberalismo.pdf>> Acesso: 31/05/2016 às 19h16min. (p. 19)

absoluta, uma vez que lhe cabem as mais importantes tarefas: a proteção não apenas da propriedade privada, mas também da paz [...]”³

O artigo científico se propõe a tratar, com mais ênfase e como seu ponto principal, sobre o conceito da Economia de Comunhão, um sistema de gestão de pessoas que é inspirado por valores cristãos, criado dentro do catolicismo apostólico romano, em 1944 na Itália pelo Movimento dos Focolares e posteriormente, esse sistema foi apresentado no Brasil em 1991 por Chiara Lubich, fundadora e principal mentora do movimento, após uma visita ao Estado de São Paulo, nesse projeto “[...]As empresas que aderem a esse Projeto buscam aliar princípios de eficiência, produtividade e lucratividade a uma forma mais humana de gerenciamento de pessoas.”⁴

Tem por objetivo geral, refletir acerca da economia de comunhão e seu potencial de desenvolvimento socioeconômico através de uma empresa, buscando responder ao seguinte problema: A economia de comunhão nas empresas pode levar a redução da necessidade do Estado?

É um tema que tem um impacto no mundo jurídico nacional, vez que o cerne das discussões, a Economia de Comunhão, será analisada na ótica dos direitos e garantias fundamentais que estão consagrados na Carta Magna de 1988 e sua eventual aplicação social certamente irradiaria efeitos nas mais diversas áreas do Direito, por exemplo: Empresarial, Trabalhista, Tributário.

Da mesma forma, toda a discussão preliminar para que se possa chegar à Economia de Comunhão tem grande relevância jurídica, pois os pontos aos quais esse projeto se propõe estão diretamente ligados à instrumentalidade de direitos fundamentais e da atuação do Estado frente ao povo, objetos do Direito Constitucional.

O presente projeto de pesquisa foi instruído mediante uma apurada pesquisa de caráter explicativo pela via da revisão bibliográfica que segundo Walter Moreira, apud Daisy Pires Noronha e Sueli Mara Ferreira, à saber:⁵

Os trabalhos de revisão são definidos por Noronha e Ferreira (2000, p. 191) como estudos que analisam a produção bibliográfica em determinada área temática, dentro de um recorte de tempo, fornecendo uma visão geral ou um relatório do estado da arte sobre um tópico específico, evidenciando novas idéias, métodos, subtemas que têm recebido maior ou menor ênfase na literatura selecionada. (sic)

³ Ibid. (p. 66)

⁴ MACHADO, Ana Cláudia Morrissy, **EMPRESA E ECONOMIA DE COMUNHÃO: ELEMENTOS PARA UMA TEORIA ORGANIZACIONAL**; 2006: Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>> Acesso: 28/02/18 (p.6)

⁵ MOREIRA, Walter; **Revisão de Literatura e Desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção**; Disponível em: <www.unifatea.edu.br/seer/index.php/janus/article/view/1/1> Acesso às 20h50min. (p.22)

Possuindo uma abordagem quantitativa, que nas palavras de Hartmut Günther, à saber:⁶

No caso da pesquisa quantitativa, uma amostra representativa asseguraria a possibilidade de uma generalização dos resultados. Relaciona-se a isto a ênfase no processo indutivo, partindo de elementos individuais para chegar a hipóteses e generalizações. Entretanto, este processo deve seguir regras, que não são uniformes, mas específicas a cada circunstância.

Para os dados acerca dos temas inerentes à compreensão do objetivo geral, para tanto, foram utilizados livros, trabalhos de conclusão de curso, teses de mestrado, teses de doutorado e artigos científicos, analisando as informações destas fontes para chegar aos resultados deste artigo. Esses documentos (exceto os livros e as teses de doutorado) foram produzidos no período de 2013 a 2018, escritos em, ou traduzidos para, língua inglesa e língua portuguesa e estão presentes nas seguintes plataformas: Instituto Mises Brasil, MAXWELL PUC-RIO, Portal da Editora Mackenzie, Portal da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Scielo e Revista dos Tribunais Online.

⁶ GÜNTHER, Hartmut, **Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta é a Questão?** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 2006, Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v22n2/a10v22n2.pdf>> Acesso: 01/05/18 às 21h10min. (p.203)

2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

2.1. SURGIMENTO DO CONCEITO E TRANSFORMAÇÕES

Uma coisa que se pôde perceber durante as pesquisas para a construção do presente artigo é que o conceito da Função Social da Propriedade, assim como o próprio Direito de Propriedade (que será tratado especificamente mais adiante) têm ideias que são muito mutáveis e é particularmente difícil definir uma data para o surgimento desse conceito, mas é possível que tenhamos ideias de qual período iniciou esse desenvolvimento.

A Função Social da propriedade, em princípio, é uma ideia, consideravelmente, antiga, uma vez que “[...] é possível vislumbrar a essência da função social da propriedade em trabalhos bem mais remotos, sendo que Santo Tomás de Aquino e Santo Agostinho são tidos como os verdadeiros precursores desse princípio [...]”⁷

Já no Brasil, a primeira menção ao interesse social na propriedade se deu na Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824 (sic), que em seu artigo 179, dispôs o seguinte:

8

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (sic)

[...]

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (sic)

É interessante ver que o Direito de Propriedade na época do Brasil Império ainda se considerava como direito pleno, ou seja, a Constituição não reconhecia limites ao uso da propriedade e isso não era, àquela altura, um problema, pelo contrário, essa visão foi fruto de uma das mais profundas e impactantes revoluções da história, a Revolução Francesa.

⁷ FERREIRA, Leandro Taques. TEIXEIRA, Tarcisio; **Função Social da Empresa: Conceito e Aplicação**; Revista de Direito Empresarial | vol. 15/2016 | p. 19 - 39 | Maio - Jun / 2016 DTR\2016\17339; Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br>> Acesso em: 16/07/18.

⁸ BRASIL, **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso: 04/04/18

Nesse sentido, Evelyne Senra de Paiva corrobora ao afirmar que “[...] o direito de propriedade inspirado nos ideais individualistas da Revolução Francesa era considerado absoluto.”⁹ Logo, não havia a necessidade da propriedade ter Função Social e essa visão da propriedade foi incorporada também na Carta Magna de 1891.

A primeira Constituição a prever a limitação do interesse público frente a propriedade foi a de 1934, mas ainda sem previsão de uma Função Social desta. Em 1937 é editada uma nova Constituição, ela tinha a mesma previsão de sua antecessora, mas em 1942 a previsão do Direito de Propriedade nessa Carta foi declarada suspensa pelo Decreto nº 10.358.

Em 1946, é feita a primeira menção ao uso da propriedade, vinculado ao bem-estar social, mais especificamente em seu artigo 147. Com isso, o Brasil se alinhava a uma nova concepção da propriedade que irradiava pelo mundo com o fim da Segunda Guerra Mundial, como assevera Evelyne Paiva¹⁰:

[...] com a dinâmica social pós 2ª Guerra Mundial houve a necessidade de reconhecer os direitos fundamentais bem como os direitos sociais [...] Diante desse panorama, o direito de propriedade passa sofrer uma série de restrições, as quais se revelam legítimas, caso seja adequada para garantir a função social dentro de uma proporcionalidade, isto é, que assegure a utilidade privada desse instituto.

Com a Constituição de 1967, o termo “Função Social da Propriedade” aparece pela primeira vez, como princípio de justiça social no artigo 157, mantido em 1969 e em 1988. Como escreve Caio Mário da Silva Pereira¹¹, à saber:

[...] o exercício do direito de propriedade há de ter por limite o cumprimento de certos deveres e o desempenho de tal função. Esta posição [...] encontrou acolhida em nosso direito positivo [...] inscrevendo-se na Constituição Federal de 1946 a subordinação do uso da propriedade ao bem-estar social (art.147), princípio que se manteve na Reforma Constitucional de 24 de janeiro de 1967 (art. 157), como ainda na de 1969 (art. 160) e sobrevive na Constituição de 1988 (art. 5º, nº XXIII, art. 182, §2º e art.186).

⁹ PAIVA, Evelyne Senra de. **Direito Civil Constitucional: novos contornos do direito de propriedade**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso: 26/06/18 às 21h.

¹⁰ Ibid.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. IV – Direitos Reais**. Rio de Janeiro, 2005, 453p. (pp. 85-86)

2.2. CONCEITO MODERNO

A ideia moderna acerca da Função Social da Propriedade nós “Entendemos que sua efetiva implementação se deu com a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar (1919).”¹²

Tratando especialmente da Constituição Mexicana, Ilton Norberto Robl Filho afirma que “Aboliu-se [...] o caráter absoluto e “sagrado” da propriedade privada, submetendo-se o seu uso, incondicionalmente, ao bem público, isto é, ao interesse de todo o povo.”¹³

Antes que se passe a uma análise do que foi dito acima, é importante frisar a redação contida no artigo quinto, inciso XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988¹⁴, a redação é a seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Como se pode ver, a Constituição Federal não traz uma definição do que seria a Função Social, o que fica a cargo da doutrina (majoritariamente) enquanto a jurisprudência se ocupa em apenas reconhece-la e aplicar a casos concretos (exemplo: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.998 - TO (2018/0205269-0) e RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.457 - SC (2015/0183682-1)), mas em linhas gerais, na ideia da Função Social “[...] é exigido uma ponderação entre interesse individual e o interesse da comunidade, de maneira que o interesse social deverá prevalecer sobre a propriedade que não atenda a função social.”¹⁵

¹² FERREIRA, Leandro Taques. TEIXEIRA, Tarcisio; **Função Social da Empresa: Conceito e Aplicação**; Revista de Direito Empresarial | vol. 15/2016 | p. 19 - 39 | Maio - Jun / 2016 DTR\2016\17339; Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br>> Acesso em: 16/07/18

¹³ ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Constituição Mexicana de 1917 e os Avanços dos Direitos Sociais no Brasil**; Revista Mexicana de Derecho Constitucional Núm. 36, enero-junio 2017; UNAM (Universidad Nacional Autónoma de México); Cidade do México; Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx>> Acesso em: 31/08/18

¹⁴ BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 04/04/18

¹⁵ PAIVA, Evelyne Senra de. **Direito Civil Constitucional: novos contornos do direito de propriedade**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso: 26/06/18

A Função Social da Propriedade surge como o instituto pelo qual o Estado vai impor limites a atividade do particular dentro de sua propriedade, exigindo desse particular algumas condutas, por exemplo: preservação do Meio Ambiente, tributos, não subversão da moral e dos bons costumes, adequação visual ao ambiente que a rodeia, a não-agressão a terceiros, conservação e o ministro do STF, Alexandre de Moraes acrescenta que “[...] a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”¹⁶

Nesse momento é importante apresentar dois pilares, ou, dois elementos de suma importância da Função Social da Propriedade que servirão para a construção do presente artigo, sendo eles: Econômico e Dignificador.

Iniciando com o aspecto econômico, “[...] Bulos se posiciona definindo que **função social da propriedade é a destinação útil da propriedade do ponto de vista econômico**, porém em nome do interesse público.”¹⁷ (**Grifo nosso**)

A finalidade econômica que se dá para uma propriedade é reconhecidamente legítima em hipóteses de aquisição de propriedades, sejam elas urbanas ou rurais e nisso é que reside a lógica estatal, propriedades que são reconhecidas, sejam pela via notarial ou judicial, dignificam o cidadão proprietário e outros que se beneficiam da atividade e geram receitas aos cofres públicos pela via do IPTU, ICMS, entre outros.

Assim, definimos o primeiro de dois pilares que haverão de nortear o presente artigo, o pilar da economia.

O segundo é o aspecto dignificador da Função Social da Propriedade. Ora, se reconhece a propriedade como integrante do rol de direitos fundamentais dos cidadãos, como já referenciamos nesse mesmo ponto e o gozo desses direitos fundamentais flui para basicamente dois fundamentos da República brasileira elencados no artigo primeiro da Constituição Federal, à saber: ¹⁸

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

¹⁶ MORAES, Alexandre de; **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁷ FRANCESHETTO, Henrique; GRANDO, Paulo Jonas; **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA**; 2016; (p.10). Disponível em: <<http://www.legiaodacruz.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo-Henrique-Franceschetto-e-Paulo-Jonas-Grando-.pdf>> Acesso em: 07/09/18

¹⁸ BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 04/04/18

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido Paiano e Furlan asseveram que:¹⁹

Dessa forma, como a **dignidade da pessoa humana é um fundamento** que contém uma definição ampla, **tornando o cidadão o centro da proteção que os direitos fundamentais descrevem**, passar-se-á a efetuar uma correlação com os direitos humanos. Direitos esses que protegem e englobam muito mais direitos que a própria dignidade por si só. **(Grifo nosso)**

Assim, a ligação entre a propriedade e a dignidade da pessoa humana é algo completamente lógico e tal ligação resulta nesse aspecto dignificador que a Função Social da Propriedade possui, ou seja, “[...] o princípio da função social da propriedade é entendido não apenas como um limitador da propriedade, mas sim como parte integrante desta.”²⁰

3. EMPRESA

3.1. CONCEITO

O conceito de empresa é algo bem vasto na doutrina, a título de exemplo, analisemos o conceito abaixo de Leandro Taques Ferreira e Tarcisio Teixeira abaixo:²¹

Já empresa, em apertada síntese, pode ser conceituada como uma atividade econômica gerida pela figura do empresário com habitualidade, se utilizando de um estabelecimento, e visando à criação e circulação de riquezas, com o intuito de obter lucro. Destarte, a empresa é, sem dúvidas, espécie do gênero "meio de produção".

O conceito acima traz algumas expressões do Direito Empresarial que cabem explicações para termos uma boa elucidação do trecho destacado e também da própria ideia de empresa.

¹⁹ PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina; **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO E EFETIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**; Paraná; [s.d.]; <Disponível em: https://www.diritto.it/pdf_archive/28101.pdf> Acesso em: 07/09/18.

²⁰ FRANCESHETTO, Henrique; GRANDO, Paulo Jonas; **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA**; 2016; (p.5). Disponível em: <<http://www.legiaodacruz.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo-Henrique-Franceschetto-e-Paulo-Jonas-Grando-.pdf>> Acesso em: 07/09/18

²¹ FERREIRA, Leandro Taques. TEIXEIRA, Tarcisio; **Função Social da Empresa: Conceito e Aplicação**; Revista de Direito Empresarial | vol. 15/2016 | p. 19 - 39 | Maio - Jun / 2016 DTR\2016\17339; Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br>> Acesso em: 16/07/18

A primeira expressão de destaque é a figura do “Empresário”, trazendo duas definições para essa figura de suma importância no mundo. Primeiro, em definição trazida pelo dicionário MICHAELIS, empresário, dentre outras compreensões, significa “(*empresa+ário*) *sm* **1** Pessoa que se estabelece com uma empresa. [...]”²²

A segunda definição do que é um empresário é dada pela lei 10.406/2002 (Código Civil), que, mais precisamente em seu artigo 966, dispõe: ²³

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Outro termo presente no conceito de empresa que foi destacado nesse ponto é “estabelecimento”, sobre esse termo cabe uma explicação prévia, “estabelecimento” não se refere ao lugar/prédio onde se desenvolve a atividade, esse é o “ponto”, segundo o professor Fábio Ulhôa Coelho, estabelecimento é definido como: ²⁴

[...] o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa.

3.2. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Depois de conceituar e definir o que é uma empresa, voltaremos momentaneamente ao tema do ponto 1 (um) para tratar de Função Social, mas dessa vez, especificamente a das Empresas.

Para iniciar a discussão desse ponto, é oportuno repetir que, assim como a Função Social da Propriedade e o Direito de Propriedade, a Função Social da Empresa, embora seja uma ideia mais “fechada”, não está imune às múltiplas interpretações que os dois institutos anteriores sofrem, por exemplo.

²² MICHAELIS. **Dicionário Escolar Língua Portuguesa** – São Paulo – Editora Melhoramentos, 2008, 951p. (pp. 322-323)

²³ BRASIL, **CÓDIGO CIVIL** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 16/09/18 às 20h17min.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhôa; **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa** — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:

<<http://lelivros.love/book/download-curso-de-direito-comercial-vol-1-direito-de-empresafabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso: 23/05/18

Para demonstrar essa multiplicidade de ideias, é de grande proveito que analisemos os trechos abaixo destacados, sendo o primeiro, trazido pela advogada Letícia Caroline Méo, falando sobre a Função Social da Empresa, à saber: ²⁵

A função social da empresa, especificamente, é [...] **objetivo jurídico de a sociedade empresária não gerar apenas crescimento de capital, mas também serviços à comunidade, desenvolvimento das pessoas que integram a própria sociedade empresária e a instituição da capacidade de continuidade das atividades econômicas pela empresa. (Grifo nosso)**

Trazendo um conceito que engloba, também, questões mais transcendentais, Fábio Ulhôa Coelho assevera que: ²⁶

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, **adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. (Grifo nosso)**

Por fim, um terceiro conceito (ou explicação) é de autoria de Robert Sirico, religioso e analista político estadunidense, que dispõe o seguinte: ²⁷

[...] as obrigações sociais das empresas não se resumem a fornecer bens e serviços de maneira lucrativa. As empresas têm também de atuar honestamente, honrando seus contratos, servindo aos consumidores com ética e estando sempre atentas às dimensões morais do processo empreendedor. (sic)

Como pode se ver, empresas têm um papel que transcende a mera produção, circulação e geração de lucro, empresas, por elas mesmas, são agentes que também promovem avanço social e vida digna.

Uma compreensão também implícita na ideia da Função Social da Empresa é a de que a empresa deve adotar pelo menos duas posturas básicas: Cumprimento das leis e o desenvolvimento da atividade com respeito ao livre comércio.

²⁵ MÉO, Letícia Caroline; **Empresas Sociais, Função Social da Empresa e Responsabilidade Empresarial Social**; Revista de Direito Privado | vol. 59/2014 | p. 193 - 230 | Jul - Set / 2014 DTR\2014\9650; Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br>> Acesso em: 16/07/18

²⁶ COELHO, Fábio Ulhôa; **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa** — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-curso-de-direito-comercial-vol-1-direito-de-empresafabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso: 23/05/18

²⁷ SIRICO, Robert, **A função social e moral dos lucros**; 2014: Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1780>> Acesso: 20/02/18 às 12h58min.

Para tal, o Estado brasileiro possui uma autarquia de suma importância para essa fiscalização, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) que tem:

[...] as atribuições de analisar e aprovar ou não os atos de concentração econômica, de investigar condutas prejudiciais à livre concorrência e, se for o caso, aplicar punições aos infratores, e de disseminar a cultura da livre concorrência.²⁸

3.3. ESTADO VERSUS AUTONOMIA COMERCIAL

Esse ponto é especialmente importante para que analisemos um dos pilares desse artigo: Qual o potencial transformador de uma empresa?

Entendemos que o Estado se utiliza de alguns dispositivos que, embora sejam legítimos, encorajáveis e de suma importância para a manutenção da harmonia social, são limitadores do crescimento de uma empresa. Mas o que queremos analisar aqui não é esse ponto da limitação legítima e sim, as limitações que tem sido alvo de constantes discussões quanto a sua forma, importância e legitimidade. São elas, a tributação (principalmente impostos) e o protecionismo.

Sobre o sistema tributário brasileiro, no que pese sua complexidade, o advogado e professor da UFRJ, Sacha Calmon, traz um breve resumo, bastante proveitoso, de como funciona a tributação nacional, à saber:²⁹

O Brasil tributa com o IPI federal, o ICMS estadual, o ISS municipal e mais as contribuições sociais PIS/COFINS a receita bruta dos agentes econômicos (que os repassam nos preços). Não satisfeito, ataca as receitas líquidas (lucro líquido) com o imposto sobre a renda e o capital e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) que não passa de um adicional do imposto de renda. As pessoas físicas da classe média são tributadas a 27.5% pelo IR [...]. Os pobres pagam 40% em média sobre roupa, comida e remédios, indiretamente por força de impostos repassados para os preços.

Sobre as críticas e análises que são feitas ao sistema tributário brasileiro, é de grande proveito também o que diz a ESAF (Escola de Administração Fazendária), que é um órgão que integra o Ministério da Fazenda, à saber³⁰:

²⁸ BRASIL; CADE, **Perguntas gerais sobre defesa da concorrência**, 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br>> Acesso em: 31/08/18

²⁹ CALMON, Sacha, **O Cenário Tributário Brasileiro e suas complexidades**; 2018; Disponível em: <www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-cenario-tributario-brasileiro-e-suas-complexidades.html>

³⁰ BRASIL; ESAF. **Informe nº 1 – Maio/2008**. Disponível em: <<http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/observatorio/arquivo.2013-04-17.3076153783>>

Na média da opinião dos especialistas, **o atual nível da carga tributária decorre das decisões políticas** tomadas para enfrentar a conjuntura econômica, não sendo assim desnecessariamente elevada. **A elevação decorreu do aumento das despesas públicas**, em especial dos encargos da dívida, no qual, a partir de 1999, o choque fiscal constituiu-se num dos pilares da política macroeconômica do país, e **a opção pelo aumento de impostos parece ter sido uma solução com o menor risco de perda social para viabilizá-lo.** (Grifo nosso)

Os tributos constituem a maior parte das receitas auferidas pelo Estado para sua subsistência ou para manutenção de programas sociais e assistenciais, por exemplo. Entretanto, os impostos se constituem num ato unilateral, no qual o Estado não está obrigado a nenhuma contraprestação por eles. Murray Rothbard, citando o sociólogo alemão Franz Oppenheimer, diz o seguinte sobre a aquisição de impostos: ³¹

A outra forma é mais simples, na medida em que não requer produtividade; é a forma em que se confisca os bens e serviços do outro através do uso da força e da violência. É o método do confisco unilateral, do roubo da propriedade dos outros. A este método Oppenheimer rotulou de “o meio político” de aquisição de riqueza. [...] O “meio político” desvia a produção para um indivíduo — ou grupo de indivíduos — parasita e destrutivo; e este desvio não só subtrai da quantidade produzida como também reduz o incentivo do produtor para produzir além de sua própria subsistência.

Sendo assim, existe um desestímulo à produção, pois esses impostos atuando sobre a renda auferida (no caso do Brasil, sobre a renda bruta [IPI, ICMS e ISS] e posteriormente sobre a líquida [CSLL]), causam diminuição dos rendimentos necessários para a manutenção da atividade e tudo o que dela depende, como os empregos, por exemplo, como Murray Rothbard exemplifica: ³²

Quando alguém vai assistir a um filme e encontra a informação de que o ingresso custa \$1,00, cobrindo o “preço” de 85¢ e o imposto de 15¢, tende a pensar que o imposto foi simplesmente acrescentado ao “preço”. Mas o preço é \$1,00, e não 85¢, sendo esta soma, o rendimento obtido pela empresa após os impostos. Esse rendimento pode ter sido *reduzido* para permitir o pagamento de impostos. (Grifo do autor)

Sobre protecionismo é importante frisar previamente a via a qual esse artigo se propõe a analisar, que é o protecionismo interno, ou seja, quando o Estado subsidia a produção de empresas,

³¹ ROTHBARD, Murray N., **A Anatomia do Estado**; tradução de Tiago Chabert. - São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012. 50p (p.12)

³² ROTHBARD, Murray N., **GOVERNO E MERCADO: A Economia da Intervenção Estatal**; Tradução de Márcia Xavier de Brito; Alessandra Lass – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012, 293p. (p.112)

criando assim, uma série de privilégios e imunidades que podem se constituir, no sentido econômico, imorais.

O subsídio financeiro do Estado a empresas pode ser visto como fator limitador no livre comércio. É fundamental para qualquer pessoa que deseja empreender, saber que ela necessita de algumas ideias que vão fazer com que o empreendimento caminhe bem, por exemplo, oferecer um bom produto, minimizar custos e maximizar a qualidade, ter preço atrativo, entre outros. Sobre essa afronta à economia, Robert Sirico, falando sobre subsídios financeiros e seus efeitos, assevera que:

Isso representa um triplo golpe contra o público consumidor: ele se torna privado dos benefícios que uma empresa mais eficiente, operando sob livre concorrência, traria para o mercado; ele é obrigado a abrir mão de parte de seu dinheiro, via impostos, para ajudar compulsoriamente as finanças destas empresas ineficientes; e, ainda pior, ele é obrigado a pagar mais caro por produtos de pior qualidade.³³

Por fim, as duas figuras acima mencionadas podem se constituir em limitações de legitimidade duvidosa, vez que a tributação, em aspectos práticos, acaba incidindo mais de uma vez sobre o mesmo fato gerador e o protecionismo interno, na boa parte das vezes é usado como negociação de campanhas políticas, centros de lavagem de dinheiro e afins. Quando essas figuras aparecem no sistema econômico existe uma coletividade perdendo com isso, como bem frisou Robert Sirico acima, essa coletividade acaba perdendo em poder e qualidade de consumo, vez que acaba pagando muito por produtos ruins, ao passo que algumas boas alternativas que existem fora, são desencorajadas a entrar nesse mercado tão “selvagem” e da mesma forma, pessoas que desejam empreender se veem cheias de obstáculos colocados pela burocracia estatal que tornam mais árdua a tarefa de dar uma destinação econômica a uma propriedade, esta, direito fundamental de todos, como consequência, se perde em qualidade de vida, vez que esse dinheiro poderia estar sendo investido em outras coisas mais benéficas, por exemplo, causas sociais, empreendimentos, consumo, entre outros.

4. DIREITO DE PROPRIEDADE

4.1. PONDERAÇÕES INICIAIS

Por volta da Segunda Guerra Mundial (1940-1945) e do período pós-guerra, passou a ser concebida uma ideia de relativização, de imposição de limites ao uso e ao exercício de direitos que até então eram tidos como absolutos, vez que esse “absolutismo” começou a gerar problemas pois os

³³ SIRICO, Robert, **A função social e moral dos lucros**; 2014: Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1780>> Acesso: 20/02/18 às 12h58min.

direitos começaram a ser usados como defesa de irregularidades, lesões e respostas desproporcionais. Como pondera, de maneira clara e precisa, Evelyne Senra de Paiva, tomando como exemplo o direito de propriedade, à saber: ³⁴

[...] o direito de propriedade inspirado nos ideais individualistas da Revolução Francesa era considerado absoluto; contudo, com a dinâmica social pós 2ª Guerra Mundial houve a **necessidade de reconhecer os direitos fundamentais bem como os direitos sociais** [...] Diante desse panorama, **o direito de propriedade passa sofrer uma série de restrições, as quais se revelam legítimas**, caso seja adequada para garantir a função social dentro de uma proporcionalidade, isto é, que **assegure a utilidade privada desse instituto. (grifo nosso).**

A propriedade é tratada como um direito natural dos homens, assim sendo, é de sobremodo complicado definir com precisão quando a propriedade surgiu e o que ela realmente é, isso porque a propriedade não é um agente de mudanças sociais, a propriedade e suas formas são a própria mudança, como ponderam, de forma brilhante, Matteo Louis Raul Meirelles Theubet e Caio Mário da Silva Pereira, respectivamente, à saber: ^{35 36}

A propriedade é um dos conceitos mais complexos existentes no direito. Se esta complexidade nos impede de extrair um conceito único, devido a multiplicidade de questões às quais a propriedade está relacionada, uma coisa, porém, pode ser afirmada: se a propriedade é cambiável e surge como reflexo das estruturas sociais, tanto quanto as modula, a propriedade é igualmente fruto de uma construção histórica.

Ao revés, evolue sempre, modifica-se ao sabor das injunções econômicas, políticas, sociais e religiosas. Nem se pode falar, a rigor, que a estrutura jurídica da propriedade, tal como se refere em nosso código, é a determinação de sua realidade sociológica, pois que aos nossos olhos e sem que alguém possa impedi-lo, ela está passando por transformações tão substanciais quanto aquelas que caracterizaram a criação da propriedade individual, ou que inspiraram a sua concepção feudal.

³⁴ PAIVA, Evelyne Senra de. **Direito Civil Constitucional: novos contornos do direito de propriedade**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso: 26/06/18

³⁵ THEUBET, Matteo Louis Raul Meirelles, **Da Propriedade aos Bens Comuns**; 2013: Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>> Acesso: 03/03/18

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. IV – Direitos Reais**. Rio de Janeiro, 2005, 453p. (p. 81)

4.2. LIBERDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA GERAÇÃO DE RIQUEZAS DA PROPRIEDADE

“O próprio nome “liberalismo” deriva de liberdade [...]”³⁷e a ideia do Estado Liberal comporta em si algumas visões acerca dessa premissa tão fundamental que é a ideia da liberdade. O conceito de liberdade é facilmente mutável e amplamente discutido, entretanto, o prisma ao qual esse artigo se propõe a analisar a ideia de liberdade tem um caráter mais pragmático, a liberdade individual e de mercado.

Quando tratamos da liberdade em um Estado Liberal, devemos entender que esse conceito alcança a “[...] liberdade individual, a propriedade privada, o livre comércio e a paz [...]”³⁸.

A liberdade individual pode ser tida como um dos pontos mais fundamentais de qualquer democracia ao redor do globo, quanto mais livre um cidadão é, melhor ele pode gozar e reivindicar direitos e melhor também será a sua ideia de cidadania.

Ora, para se entender o bom funcionamento da Economia de Comunhão, o Estado Liberal se constitui em uma basilar. As empresas que aderem à EdC minimizam as diferenças hierárquicas internas, tendo como consequência a construção da figura do líder ao invés da tradicional figura de autoridade, trazendo a proatividade, em resumo, trazendo o ambiente democrático para dentro da empresa. Logo, “Essa cooperação social — por meio da qual complexas cadeias de produção geram um aprimoramento do padrão de vida de todos — pode ser criada somente por um sistema econômico baseado na propriedade privada.”³⁹ para que as pessoas nesse local possam promover ações mais rápidas e diretas do que o Estado faria.

5. ECONOMIA DE COMUNHÃO

5.1. HISTÓRICO

“O projeto da Economia de Comunhão na liberdade é a resultante empresarial do movimento das Focolares, que tem suas raízes em 1943, sob a liderança da italiana Chiara Lubich e é

³⁷ VON MISES, Ludwig, **Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica**; Tradução de: Haydn Coutinho Pimenta – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 125p. Disponível em: <<http://circuloliberal.org/livros/liberalismo.pdf>> Acesso: 31/05/2016 às 19h16min. (pp. 20)

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid. (p.51)

fruto de suas reflexões com outras mulheres, que com ela se reuniam [...]”⁴⁰e rapidamente se espalhou pela Itália e no período pós-guerra, para os cinco continentes do globo, cento e oitenta e cinco países, em especial e em maior número, na América Latina e na África.

Já no Brasil “A Economia de Comunhão (EdC) surgiu em maio de 1991, após uma visita de Chiara Lubich ao Brasil, como uma resposta concreta ao problema social e ao desequilíbrio econômico, daquele país e do capitalismo em geral.”⁴¹

Chiara Lubich é a grande mentora desse movimento, uma professora da educação primária da cidade de Trento, que, motivada pela crença e pela palavra bíblica, inicia a EdC num momento onde “[...] ninguém falava de aproximação entre civilizações, ela soube indicar, na sociedade internacionalizada, o caminho da fraternidade universal.” Chiara faleceu em 2006 aos 88 anos de idade.

5.2. IDEAIS

Parte da base ideológica do projeto da Economia de Comunhão assume um caráter filantrópico, advindo principalmente da doutrina contida na Bíblia Sagrada, conjunto de livros tidos como inspirados por Deus e que é usado por doutrinas de matriz cristã, exemplos: Catolicismo, Protestantismo, Anglicanismo, entre outros. Sendo especialmente basilares os evangelhos (os quatro primeiros livros do Novo Testamento) e as epístolas católicas (Cartas dos apóstolos, exceto Paulo, contidas no Novo Testamento).

Também assume outros dois aspectos, o ambiental e o economicista, sobre esses, Ana Cláudia Morrissy Machado, diz que “[...] a EdC busca associar [...] um tratamento especial das questões humanas de forma a obter uma gestão que respeite o Homem e o meio ambiente, ao mesmo tempo em que busca lucratividade.”⁴²

Muito embora exista uma crítica ao capitalismo na ideia do projeto da Economia de Comunhão, é importante ressaltar que, ter esse teor crítico ao capitalismo não faz desse projeto uma maneira, ou via, de aplicar uma economia moldada no ideal do socialismo marxista ou de qualquer outra teoria que dele derive. O projeto da Economia de Comunhão se desenvolve dentro do

⁴⁰ LEITÃO, Sérgio Proença; GONÇALVES, Heloisa Helena A. B. O.. **EMPRESAS DA ECONOMIA DE COMUNHÃO: O CASO FEMAQ**. Rio de Janeiro. 2001. (ps.15 e 16)

⁴¹ FOCOLARES, Movimento dos. **Quem é Chiara?** 2010; Disponível em:< www.focolare.org/pt/chiara-lubich/chi-e-chiara> Acesso em: 06/11/18

⁴² MACHADO, Ana Cláudia Morrissy, **EMPRESA E ECONOMIA DE COMUNHÃO: ELEMENTOS PARA UMA TEORIA ORGANIZACIONAL**; 2006; Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>> Acesso: 28/02/18

capitalismo, mas com uma proposta diferente, buscando tirar de cena o Capitalismo competitivo para dar lugar a um Capitalismo mais humano, limpo e sustentável.

5.3. FRATERNIDADE, HUMANIZAÇÃO DA ECONOMIA E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

A ideia de Fraternidade pode ser considerada como o grande alicerce da Economia de Comunhão, o amor fraterno, ao qual a Bíblia Sagrada se refere e de onde se inspira esse projeto, é o que tornaria possível a aplicação concreta desse sistema, entretanto, seria necessário que, para tal, houvesse uma espécie de fraternidade institucional.

Esse movimento da fraternidade institucional deu seus primeiros passos no âmbito internacional, mais precisamente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada pela Assembleia Geral da ONU, que no seu artigo primeiro dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”⁴³

É interessante notar que o artigo supracitado inicia com a expressão “Todos os seres humanos”, essa expressão carrega um significado muito forte de valorização do indivíduo, vale lembrar que essa Declaração foi redigida num contexto de pós-Segunda Guerra Mundial onde Estados totalitários massacraram a liberdade individual e de mercado e direitos, inclusive à vida, deixando milhões de mortos.

Mesmo com o teor individualista, a Fraternidade deve estar gerando efeitos em comunidades, segundo Marco Aquini: ⁴⁴

[...] a fraternidade do Artigo 1º é claramente evocada no sentido de uma responsabilidade interpessoal nos preâmbulos que antecedem os Pactos de 1966, diretamente ligados à DH, nos quais encontramos a referência aos “deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade a que se pertence”.

Sendo assim, a responsabilidade interpessoal implícita na ideia de Fraternidade, citada no trecho acima, é perfeitamente coadunada à ideia de Comunhão, vez que a Economia de Comunhão exige esse esforço de cada um de seus membros para suprir as suas necessidades, mutuamente. O

⁴³ Assembleia Geral da ONU. “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**”, 217 (III) A, Paris, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>> (p.4) Acesso: 19/09/18

⁴⁴ AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**, O Princípio esquecido / 1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas / Antônio Maria Baggio, (organizador). Vargem Grande Paulista, SP. Editora Cidade Nova, 2008. (p.136)

resultado dessas ações dos indivíduos é, justamente a Fraternidade Institucional: ambientes de trabalho mais humanizados e esse respeito/amor fraternal também levará a uma acomodação mais suave dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal.

5.4. APLICAÇÃO PRÁTICA NO BRASIL, O CASO FEMAQ.

A visita de Chiara ao Estado de São Paulo em 1991 foi frutífera e seus ideais deram resultados, um belo exemplo disso é a FEMAQ, empresa de Piracicaba, cidade do interior do Estado de São Paulo, que opera no mercado de fundição.

A FEMAQ nos anos 2000 atingiu níveis incomuns para a época, vale lembrar que essa época no Brasil não trouxe um crescimento econômico muito acelerado, em que pese o avanço tecnológico que chegou aqui, como relatam Sérgio Proença Leitão e Heloisa Helena Gonçalves, a experiência da FEMAQ e alguns resultados do período, à saber: ⁴⁵

Motivados por valores como a aceitação do outro e solidariedade, os diretores desenvolveram um programa de participação que compreende o processo decisório e a participação nos resultados. Afirmando que tudo é discutido pelos empregados, da limpeza da fábrica à participação nos lucros. Os funcionários participam diretamente de todas as decisões operacionais em suas áreas de competência [...]

A participação nos lucros tem propiciado uma remuneração total acima do mercado. No ano 2000 a média da distribuição pelas empresas que adotam esse sistema, em S.Paulo, foi estimada pela gerência de pessoal em R\$ 300,00/ano, enquanto a FEMAQ alcançou R\$ 1.200,00. Os salários são considerados competitivos pela direção – o que não é negado pelos empregados – e as horas extras são pagas com 100% de acréscimo, ao invés dos 60 a 70% praticados no mercado [...]

Como mostrado no exemplo acima, o tratamento e a garantia de direitos fundamentais e sociais dados por essas empresas é mais direto e mais eficiente do que o que o Estado poderia fazer e para isso, não se é necessário um aumento do número de vendas e sim, uma alocação mais racional dos recursos, aliado ao tratamento digno. Isso faz com que a empresa crie mais gerência e como consequência, soluções mais rápidas, como os mesmos autores ponderam⁴⁶:

Nessa linha de argumentos, o sistema de participação e o ambiente de trabalho, incluindo cultura e climas organizacionais, são apontados pela diretoria com o grande diferencial das empresas de EdC. Diante das pressões de mercados e nas crises, essas empresas teriam capacidade de reação de forma mais rápida e eficiente.

⁴⁵ LEITÃO, Sérgio Proença; GONÇALVES, Heloisa Helena A. B. O.. **EMPRESAS DA ECONOMIA DE COMUNHÃO: O CASO FEMAQ**. Rio de Janeiro. 2001. (p.15)

⁴⁶ Ibid. (p.16)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado acima, podemos chegar a conclusão que, o respeito e a proteção à propriedade privada por parte do Estado e o cumprimento, por parte dos particulares, da Função Social da Propriedade, são fundamentais para o exercício democrático e a harmonia social, é, inclusive, ideia basilar desse artigo, premissa fundamental para se garantir direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal.

Veja que também é fácil de se analisar que a posse de uma propriedade está ligada a uma ideia de dignidade, não necessariamente precisa ser uma propriedade com proveito econômico, o aproveitamento residencial já basta, mas como foi tratado no ponto 2.2. se considerarmos que a propriedade é um direito natural dos homens e que os direitos elencados no rol do artigo quinto da Constituição Federal tem como base o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo primeiro da mesma, saberemos que a propriedade, seja qual for sua destinação legal, é um dignificador de seu possuidor, daí a importância da garantia de preservação desse instituto basilar da democracia.

Nesse sentido, a atenuação da presença do Estado na vida civil, seja pela via da propaganda, seja pela via tributária e a ampliação das liberdades dos cidadãos, individual e de mercado, são meios para se atingir essa sociedade que garante e efetiva os direitos fundamentais, as experiências do século XX mostraram que um Estado, centralizador ou monopolizador pode se constituir numa afronta a liberdade civil e de mercado e isso não depende de um espectro político de direita ou de esquerda, tendo em vista que ambos podem caminhar para regimes totalitários ou autoritários, exemplos: Nazismo, Fascismo, Salazarismo, Regimes socialistas de Cuba, da Coreia do Norte, da União Soviética, Regimes militares do Brasil, do Chile, da Argentina, entre outros. Mas mesmo assim surge a pergunta: Como construir essa sociedade livre e que respeita os direitos e garantias fundamentais?

E como uma resposta a essa pergunta, é que podemos enxergar a Economia de Comunhão como esse viabilizador que leva à construção de uma sociedade fraterna e digna. A própria ideia da liberdade contida na doutrina cristã, que deu origem a ideia da EdC, nos dá esse caminho, o respeito, a fraternidade, a educação, são exemplos de pilares que estão contidos na EdC e se revelam num caráter mais prático, por estarem instaladas nas empresas, os motores econômicos de um país.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**”, 217 (III) A, Paris, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso: 19/09/18

BAGGIO, Antônio Maria. **O Princípio esquecido / 1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP. Editora Cidade Nova, 2008.

BRASIL, **CÓDIGO CIVIL**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 16/09/18 às 20h17min.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 15/09/18 às 18h52min.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 15/09/18 às 19h.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 15/09/18 às 19h16min.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 15/09/18 às 19h29min.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 15/09/18 às 19h40min.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 04/04/18 às 01h30min.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso: 04/04/18 às 01h26min.

BRASIL; CADE, **Perguntas gerais sobre defesa da concorrência**, 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-gerais-sobre-defesa-da-concorrenca>> Acesso em: 31/08/18 às 11h34min.

BRASIL; ESAF. **Informe nº 1 – Maio/2008**. Disponível em: <<http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/observatorio/arquivo.2013-04-17.3076153783>>

CALMON, Sacha, **O Cenário Tributário Brasileiro e suas complexidades**; 2018; Disponível em: <www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-cenario-tribuitario-brasileiro-e-suas-complexidades.html> Acesso: 06/11/18 às 19h10min.

COELHO, Fábio Ulhôa; **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa** — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-curso-de-direito-comercial-vol-1-direito-de-empresafabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso: 23/05/18 às 20h40min.

FERREIRA, Leandro Taques. TEIXEIRA, Tarcisio; **Função Social da Empresa: Conceito e Aplicação**; Revista de Direito Empresarial | vol. 15/2016 | p. 19 - 39 | Maio - Jun / 2016 DTR\2016\17339; Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br>> Acesso em: 16/07/18 às 21h51min.

FOCOLARES, Movimento dos. **Economia**; 2010; Disponível em: <<http://www.focolare.org/pt/em-dialogo/cultura/economia/>> Acesso em: 10/07/18 às 22h00min.

FRANCESHETTO, Henrique; GRANDO, Paulo Jonas; **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA**; 2016; Disponível em: <<http://www.legiaodacruz.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo-Henrique-Franceschetto-e-Paulo-Jonas-Grando-.pdf>> Acesso em: 07/09/18 às 21h26min.

FRIEDMAN, Milton; **Capitalismo e Liberdade** – 1. Ed. – São Paulo: LTC, 2014, 236p. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-capitalismo-e-liberdade-miltonfriedman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>> Acesso: 27/01/17 às 14h17min.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose; **Free to Chose – A Personal Statement – The Classic inquiry into the relationship between freedom and economics**; Disponível em: <http://www.il-rs.org.br/site/biblioteca/docs/Friedman_Milton_Rose_-_Free_To_Choose_-_A_Personal_Statement.pdf> Acesso: 28/05/18 às 11h40min.

GAVAZZONI, Aluisio; **História do direito; dos sumérios até a nossa era** / Aluísio Gavazzoni. – 2.ed. atual. e aum. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, 212p.

GÜNTER, Hartmut, **Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta é a Questão?** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 2006, Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v22n2/a10v22n2.pdf>> Acesso: 01/05/18 às 21h10min.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva, **ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA TEORIA POLÍTICA DE MAQUIAVEL** – Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 84/2013 | p. 155 - 174 | Jul - Set / 2013 | DTR\2013\7364. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/>> Acesso: 30/05/18 às 22h25min.

MACHADO, Ana Cláudia Morrissy, **EMPRESA E ECONOMIA DE COMUNHÃO: ELEMENTOS PARA UMA TEORIA ORGANIZACIONAL**; 2006: Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=9626@1> Acesso: 28/02/18 às 19h49min.

MACHADO, Socorro Bezerra dos Santos. **Propriedade Privada e Função Social: O Regime Jurídico da Propriedade Urbana no Brasil**. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2014. 113p. Disponível em: <<https://www.fds.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2014/04.pdf>> Acesso: 23/05/18 às 21h10min.

MÉO, Letícia Caroline; **Empresas Sociais, Função Social da Empresa e Responsabilidade Empresarial Social**; Revista de Direito Privado | vol. 59/2014 | p. 193 - 230 | Jul - Set / 2014 DTR\2014\9650; Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/>> Acesso em: 16/07/18 às 22h08min.

MICHAELIS. **Dicionário Escolar Língua Portuguesa** – São Paulo – Editora Melhoramentos, 2008, 951p.

MORAES, Alexandre de; **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Walter; **Revisão de Literatura e Desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção**; Disponível em: <www.unifatea.edu.br/seer/index.php/janus/article/view/1/1> Acesso às 20h50min.

PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina; **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO E EFETIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**; Paraná; [s.d.]; Disponível em: <https://www.diritto.it/pdf_archive/28101.pdf> Acesso em: 07/09/18 às 23h35min.

PAIVA, Evelyne Senra de. **Direito Civil Constitucional: novos contornos do direito de propriedade**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/EvelyneSenradePaiva.pdf> Acesso: 26/06/18 às 21h.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. IV – Direitos Reais**. Rio de Janeiro, 2005, 453p.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Constituição Mexicana de 1917 e os Avanços dos Direitos Sociais no Brasil**; Revista Mexicana de Derecho Constitucional Núm. 36, enero-junio 2017; UNAM (Universidad Nacional Autónoma de México); Cidade do México; Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/download/10871/12958>> Acesso em: 31/08/18 às 09h34min.

ROTHBARD, Murray N., **Governo e Mercado: A Economia da Intervenção Estatal**; Tradução de Márcia Xavier de Brito; Alessandra Lass – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, Brasil, 2012, 293p. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=74>> Acesso: 28/02/18 às 12h27min.

SIRICO, Robert, **A função social e moral dos lucros**; 2014: Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1780>> Acesso: 20/02/18 às 12h58min.

THEUBET, Matteo Louis Raul Meirelles, **Da Propriedade aos Bens Comuns**; 2013: Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=22535@1> Acesso: 03/03/18 às 14h16min.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil** – 1. ed – São Paulo. Scipione. 2010. 832p.

VON MISES, Ludwig, **Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica**; Tradução de: Haydn Coutinho Pimenta – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 125p. Disponível em: <<http://circuloliberal.org/livros/liberalismo.pdf>> Acesso: 31/05/2016 às 19h16min.